



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 01787/08

Município de Cajazeirinhas. Prestação de Contas Anuais. Exercício financeiro de 2007. Descumprimento ao item 2.13 do Parecer PN TC 52/04. Aplicação de multa. Declaração do atendimento integral à lei de Responsabilidade Fiscal. Improcedência da denúncia anexada aos autos. Recomendação de providências.

ACÓRDÃO APL TC 80/2010

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do processo TC nº 01787/08, relativo à prestação de contas do Município de **Cajazeirinhas**, exercício de **2007**, tendo como responsável o Sr. José Almeida Silva, e

CONSIDERANDO que restou configurado o descumprimento ao item 2.13 do Parecer PN TC 52/04, aspecto que, à vista do disposto no art. 2º do item IV da Resolução Administrativa RA TC 13/2009 implica em aplicação de multa;

CONSIDERANDO, ainda, o cumprimento à lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO, por fim, o Relatório da Auditoria, o pronunciamento do órgão Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em:

1) **Declarar** o atendimento integral à Lei de Responsabilidade Fiscal.

2) **Aplicar multa** pessoal ao Sr. José Almeida Silva, no valor de **R\$ 3.320,00** (três mil, trezentos e vinte reais), correspondente a 80% do valor previsto no caput do art. 168 da Resolução Administrativa nº 02/04 (Regimento Interno desta Corte) alterada pela Resolução Administrativa RA TC 13/2009¹, por infração à norma legal;

3) **Assinar** o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, **para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual**, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à **multa**, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;

4) **Recomendar** a administração à adoção de medidas com vistas a não repetir a eiva apontada no relatório da unidade técnica deste Tribunal, notadamente quanto à lei 8.666/93, ante a falha verificada nesta gestão, e no sentido de zelar pelo cumprimento de decisões desta Corte com vistas a evitar repercussão negativa nas prestações de contas anuais;

5) **Declarar improcedente a denúncia** anexada aos presentes autos e determinar a Secretaria do Tribunal Pleno adoção de providências com vistas a dar conhecimento às partes.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador-Geral.

¹ data da publicação: 21/09/2009



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 01787/08

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 03 de fevereiro de 2010.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador-Geral